



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021255 - ES
(2025/0309872-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : WAGNER SANCHO ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. REVELIA. DEVER DO ACUSADO DE ATUALIZAR ENDEREÇO. ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. STANDARD DE PROVAS DA PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 155 DO CPP. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS EM JUÍZO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AUSENTE. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas que não conheceram de agravos em recurso especial interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve a decisão de pronúncia dos recorrentes pela prática de homicídio qualificado consumado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar a ocorrência de nulidade processual por ausência de intimação do réu solto que mudou de residência sem comunicar ao juízo; (b) averiguar se a pronúncia esbarra no óbice do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (c) definir se houve ofensa ao art. 155 do CPP pela utilização de elementos inquisitoriais corroborados por testemunhos policiais judiciais; e (d) aferir a regularidade formal do agravo de Wagner Sancho Araújo que deixou de impugnar os óbices de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, é dever do acusado manter seu endereço atualizado nos autos. Frustradas as tentativas de sua intimação pessoal nos endereços por ele fornecidos, o feito deve prosseguir regularmente sem sua

presença, legitimando-se a reflexão e afastando-se a nulidade do processo.

4. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas a convicção sobre a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, consoante dispõe o artigo 413 do CPP. Inviável desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias para impronunciar o réu sem reincursão no acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Não há ofensa ao artigo 155 do CPP na decisão de pronúncia que se apoia em elementos informativos colhidos durante a fase investigatória (como a delação extrajudicial do corréu) devidamente confirmados em juízo sob o crivo do contraditório judicial por depoimentos de policiais civis responsáveis pelas diligências investigativas.

6. O agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente o óbice de admissibilidade aplicado na origem (Súmula 83/STJ) não preenche o requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021255 - ES
(2025/0309872-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : WAGNER SANCHO ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. REVELIA. DEVER DO ACUSADO DE ATUALIZAR ENDEREÇO. ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. STANDARD DE PROVAS DA PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 155 DO CPP. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS EM JUÍZO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AUSENTE. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas que não conheceram de agravos em recurso especial interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve a decisão de pronúncia dos recorrentes pela prática de homicídio qualificado consumado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar a ocorrência de nulidade processual por ausência de intimação do réu solto que mudou de residência sem comunicar ao juízo; (b) averiguar se a pronúncia esbarra no óbice do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (c) definir se houve ofensa ao art. 155 do CPP pela utilização de elementos inquisitoriais corroborados por testemunhos policiais judiciais; e (d) aferir a regularidade formal do agravo de Wagner Sancho Araújo que deixou de impugnar os óbices de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, é dever do acusado manter seu endereço atualizado nos autos. Frustradas as tentativas de sua intimação pessoal nos endereços por ele fornecidos, o feito deve prosseguir regularmente sem sua

presença, legitimando-se a reflexão e afastando-se a nulidade do processo.

4. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas a convicção sobre a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, consoante dispõe o artigo 413 do CPP. Inviável desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias para impronunciar o réu sem reincursão no acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Não há ofensa ao artigo 155 do CPP na decisão de pronúncia que se apoia em elementos informativos colhidos durante a fase investigatória (como a delação extrajudicial do corréu) devidamente confirmados em juízo sob o crivo do contraditório judicial por depoimentos de policiais civis responsáveis pelas diligências investigativas.

6. O agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente o óbice de admissibilidade aplicado na origem (Súmula 83/STJ) não preenche o requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Oscar Ferreira de Oliveira em face da decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial, interposto por sua defesa, para não conhecer do recurso especial também inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

O histórico processual possui origem na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de Wagner Sancho Araújo e Oscar Ferreira de Oliveira, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, associação criminosa armada e corrupção de menores, em razão de fatos ocorridos em 20 de outubro de 2005, que culminaram na morte de Edilene Maria de Jesus, alvejada por disparos de arma de fogo no Beco Oito, Bairro Flexal II, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo (fls. e-STJ 3-6).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Cariacica em 20 de novembro de 2014 (fls. e-STJ 108).

No curso do procedimento do júri, sobreveio o recebimento do aditamento à denúncia oferecido pelo órgão acusador, oportunidade na qual restou declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime de corrupção de menores (previsto no revogado artigo 1º da Lei nº 2.252/1954), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. e-STJ 196-197).

Posteriormente, a defesa do corréu Wagner Sancho Araújo obteve a declaração de extinção de sua punibilidade especificamente no tocante ao crime de associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal), também pelo advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. e-STJ 235-236).

A instrução probatória da primeira fase foi regularmente desenvolvida pelo Juízo singular, culminando na prolação da decisão de pronúncia em 11 de maio de 2021, que submeteu o acusado Wagner Sancho Araújo a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e o réu Oscar Ferreira de

Oliveira pelas condutas descritas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (fls. e-STJ 379-382).

Irresignados, os acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por maioria de votos, negou provimento, rejeitando a tese preliminar de nulidade por ausência de interrogatório do réu Wagner e confirmando a presença de justa causa para a pronúncia (fls. e-STJ 874-887).

Interpostos os subsequentes recursos especiais pelas defesas técnicas, as insurgências foram inadmitidas pela Vice-Presidência da Corte de origem, por incidência dos óbices previstos nas Súmulas nº 7 e nº 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. e-STJ 1000-1004).

Essa inadmissão motivou o manejo de agravos em recurso especial pelas partes (fls. e-STJ 1012-1021 e 1027-1032), os quais foram decididos de forma monocrática por esta Relatora (fls. e-STJ 1083-1087 e 1087-1091). Naquela oportunidade, o agravo de Oscar Ferreira de Oliveira foi conhecido para não conhecer de seu recurso especial, enquanto o recurso de Wagner Sancho Araújo não foi conhecido por incidir o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado com as referidas decisões monocráticas, o recorrente Oscar Ferreira de Oliveira interpôs o presente agravo regimental (fls. e-STJ 1100-1106), asseverando que a discussão devolvida à instância superior constitui matéria puramente de direito e não atrai o óbice do reexame de provas.

Sustenta, no mérito, que a pronúncia está lastreada exclusivamente em elementos informativos inquisitoriais não reproduzidos em juízo, caracterizando evidente ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Intimado para se manifestar na condição de agravado, o órgão de execução do Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral do decisum (fls. e-STJ 1133-1137).

A douta Procuradoria-Geral da República ofertou parecer opinando pelo não provimento das insurgências (fls. e-STJ 1067-1081).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que a petição de agravo regimental foi tempestivamente apresentada e subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Legitimada está a parte recorrente, que ostenta manifesto interesse em ver reformada a decisão monocrática prejudicial aos seus interesses, impondo-se, por conseguinte, o conhecimento da insurgência para a análise das teses de direito articuladas por sua defesa técnica.

No tocante ao corréu Wagner Sancho Araújo, a decisão monocrática de inadmissibilidade do agravo em recurso especial deve ser inteiramente mantida, em face da inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem obstou o trânsito do apelo especial amparada não apenas na necessidade de reexame de provas, mas também na perfeita consonância do acórdão de pronúncia com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ (fls. e-STJ 1005-1008).

Ocorre que, ao interpor o subsequente agravo em recurso especial, a defesa técnica do referido réu concentrou seus argumentos tão somente no combate ao óbice da Súmula nº 7 do STJ, deixando de impugnar especificamente o fundamento correlato à aplicação da Súmula nº 83 desta Corte (fls. e-STJ 1027-1032).

Essa deficiência argumentativa inviabiliza por completo o conhecimento da insurgência, porquanto constitui ônus processual do recorrente refutar de modo individualizado todos os motivos autônomos invocados na decisão de inadmissibilidade, conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, verifica-se a incidência inevitável da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, que veda o conhecimento de recursos que deixam de atacar os fundamentos do provimento recorrido, não restando outra alternativa senão a aplicação do teor da Súmula nº 182 do STJ:

SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Portanto, diante do descumprimento do princípio da dialeticidade, mantenho o não conhecimento do agravo em recurso especial de Wagner Sancho Araújo, prejudicada a análise das teses de fundo articuladas em sua peça recursal.

O agravante Oscar Ferreira de Oliveira insurge-se contra o não conhecimento de seu recurso especial, aduzindo que a discussão proposta é exclusivamente de direito, pois visa revalorar o valor jurídico da prova e afastar a pronúncia diante de alegada fragilidade do suporte probatório produzido em juízo. Sem razão a defesa técnica.

A decisão de pronúncia reveste-se de caráter estritamente interlocutório e misto, por meio do qual o juiz singular limita-se a admitir a plausibilidade da acusação e remeter o feito para julgamento perante o Tribunal do Júri, soberano para apreciar os crimes dolosos contra a vida.

Para que seja proferida a pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a convicção do julgador quanto à materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não se exige, para esta fase, o juízo de certeza indispensável para a prolação de uma sentença condenatória, mas tão somente a probabilidade de que os acusados sejam os autores do fato delitivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, soberano na análise da prova, assentou que a denúncia encontra respaldo em indícios suficientes de autoria de que o recorrente Oscar teria ordenado a execução da vítima Edilene Maria de Jesus, utilizando-se de sua influência no tráfico de drogas local para comandar comparsas e menores infratores na execução do crime (fls. e-STJ 874-887).

A desconstituição dessa conclusão das instâncias de origem demandaria, necessariamente, uma profunda reincursão em todo o acervo fático-probatório recolhido ao longo da instrução criminal, providência que ultrapassa os limites cognitivos traçados para a via estreita do recurso especial.

A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior assentou que a modificação do entendimento firmado pelas instâncias de piso para

pronunciar ou impronunciar o réu, por depender de nova valoração do conjunto de fatos e provas dos autos, encontra óbice intransponível no verbete da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Desta forma, uma vez que a apuração sobre a idoneidade e a suficiência dos indícios de autoria requer a análise detida dos fatos concretos do processo, o conhecimento do apelo especial é obstado pela referida súmula, devendo-se manter hígida a decisão de pronúncia recorrida.

Por conseguinte, o agravante argumenta que a sua pronúncia ofendeu a norma do artigo 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a decisão teria se fundamentado exclusivamente em elementos de convicção colhidos durante a fase do inquérito policial, que não foram reproduzidos sob o crivo do contraditório judicial. Entretanto, a análise minuciosa do caderno processual revela a impertinência da tese recursal.

O artigo 155 do Código de Processo Penal de fato veda que o magistrado fundamente sua convicção de forma exclusiva em elementos de informação obtidos de forma unilateral na fase inquisitorial.

Ocorre que o próprio Tribunal de origem consignou de forma expressa que as declarações prestadas perante a autoridade policial pelo corréu Wagner Sancho Araújo, oportunidade na qual confessou detalhadamente o crime e apontou Oscar como o mandante intelectual da execução da vítima (fls. e-STJ 24-29), foram confirmadas em juízo por meio de provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

Com efeito, as testemunhas policiais Roberto Luiz A. Pereira e Alexandre Groberio de Oliveira, ouvidas em sede judicial, confirmaram as conclusões e a consistência do relatório de investigação de fls. e-STJ 63-66, asseverando que o réu Oscar foi diretamente identificado como o mandante do homicídio de Edilene, que teria sido assassinada a tiros no Beco Oito por vingança, em represália por ter prestado informações à polícia sobre o tráfico de drogas chefiado pelo acusado em Flexal II (fls. e-STJ 282-283).

Não se trata, portanto, de mero testemunho indireto de "ouvir dizer", mas sim de depoimento de agentes públicos de segurança que relataram as diligências investigativas de campo desenvolvidas e confirmaram em juízo o liame subjetivo que conecta o recorrente à autoria intelectual do fato.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é válida e legítima a decisão de pronúncia que se apoia em confissões ou delações colhidas no inquérito policial, desde que essas informações encontrem amparo e corroboração em provas produzidas sob contraditório judicial, não se configurando violação ao artigo 155 do CPP (AgRg no REsp n. 2.178.355/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

O precedente que veda a pronúncia exclusivamente assentada em elementos inquisitoriais se distingue do caso concreto em análise, pois aqui há provas judiciais seguras de corroboração que amparam a convicção do juiz pronunciante.

Assim, por não estar a pronúncia fundamentada de forma exclusiva em provas colhidas na fase inquisitorial, cai por terra a alegação de ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, devendo-se manter a sujeição do recorrente ao julgamento popular.

Por fim, verifica-se que a defesa técnica de Wagner Sancho Araújo aduziu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando que o feito deveria ser anulado em virtude da ausência de intimação do recorrente sobre a designação da audiência de instrução e julgamento na qual seria realizado o seu interrogatório judicial (fls. e-STJ 1027-1032).

A prefacial de nulidade deve ser rejeitada.

Compulsando-se as páginas dos autos, resta evidenciado que o acusado foi pessoalmente citado enquanto estava preso (fls. e-STJ 210-v). Posteriormente, após ser posto em liberdade por alvará de soltura, foram realizadas inúmeras e exaustivas diligências para localizá-lo nos endereços indicados pelo próprio réu e em cadastros de unidades prisionais, as quais restaram infrutíferas (fls. e-STJ 276 e 310).

Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, constitui dever processual do acusado comunicar qualquer mudança de residência ao juízo. Desse modo, frustradas as tentativas de localização do réu no endereço por ele fornecido, o processo deve seguir regularmente sem sua presença, sendo plenamente legítima a decretação de sua revelia e o encerramento da instrução probatória sem a realização de interrogatório judicial.

Ante o exposto, conheço dos agravos regimentais para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as decisões monocráticas agravadas em sua integralidade, de forma a convalidar a pronúncia dos recorrentes para julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Cariacica/ES.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0309872-3

AgRg no
AREsp 3.021.255 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095413720148080012 20140009406656 95413720148080012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVANTE : WAGNER SANCHO ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : WAGNER SANCHO ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.